

Jurisprudência Cível

Infração de trânsito - Prontuário - Suspensão de pontuação - Antigo proprietário - Veículo alienado antes da infração - Transferência de propriedade não efetuada - Tutela antecipada - Concessão

Ementa: Agravo de instrumento. Suspensão de pontuação. Antigo proprietário. Infração de trânsito. Veículo alienado antes da infração. Transferência de propriedade não efetuada. Concessão da tutela antecipada.

- Tendo sido identificado o infrator, não se pode penalizar o antigo proprietário por infração cometida após a alienação do veículo, devendo ser suspensa a pontuação lançada no prontuário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0388.10.000580-9/001 - Comarca de Luz - Agravante: DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - Agravado: Edvelton Aparecido Pereira - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2010. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, visando à reforma da r. decisão de primeiro grau, que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Edvelton Aparecido Pereira, deferiu a tutela antecipada, para determinar a suspensão do lançamento da pontuação gerada por infração de trânsito no prontuário do agravado.

Sustentou que a responsabilidade pela transferência do veículo é do antigo proprietário, sendo que as penalidades decorrentes de infrações devem ser impostas ao recorrido até a data da comunicação da transferência do automóvel.

Alegou o agravado, em sua peça inicial, ter vendido o veículo Monza SL/E, marca GM, de placa BUJ-4831, para José Carlos de Melo, em 20 de fevereiro de 2009, tendo entregado a autorização para transferência do automóvel ao adquirente, o qual não providenciou a transferência do referido veículo no prazo legal.

Sustenta que, após a tradição, foi autuado por infração de trânsito, cometida em maio de 2009, tendo sido lançados 05 (cinco) pontos no prontuário do agravado.

O il. Juízo de primeiro grau deferiu pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão do lançamento da pontuação.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que é de responsabilidade do antigo proprietário a comunicação ao órgão de trânsito sobre a alienação do veículo, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação.

Contudo, ressalte-se que a atribuição da responsabilidade ao alienante deve se limitar aos casos em que não for possível a identificação do verdadeiro infrator.

No caso em apreço, vê-se, de início, que os documentos carreados aos autos indicam que a alienação do bem ocorreu em momento anterior à data do cometimento da infração.

Conforme certidão de f. 22, a venda se efetuou em fevereiro de 2009, tendo sido reconhecido o documento pelo Tabelionato de Notas.

Demais disso, em declaração firmada à f. 23 dos autos, afirma o comprador que “já era o proprietário do veículo em questão” na data da infração.

Assim sendo, ao contrário do que afirma o agravante, restou demonstrado, pelo início de prova carreado aos autos, a verossimilhança das alegações do agravado, quando da interposição da ação declaratória, tudo indicando que o bem já não estava mais em seu poder, quando da ocorrência do fato.

Ademais, ressalte-se que o perigo de dano milita em favor do agravado, uma vez que, permanecendo o lançamento dos pontos em seu prontuário, por se tratar de infração de natureza grave, perderá sua permissão para dirigir.

No mesmo sentido do explanado acima é a jurisprudência deste eg. Tribunal:

Ementa: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Transferência de pontuação lançada no prontuário do antigo proprietário do veículo. Identificação do infrator. Antecipação dos efeitos da tutela. Indeferimento pelo juízo singular. Requisitos do art. 273 do CPC. Presença. Decisão reformada. A responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo, por ter deixado de informar a alienação ao Detran, nos termos do art. 134 do CTB, não subsiste quando devidamente identificado o infrator, que inclusive quitou a multa respectiva, impondo-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a necessária transferência da pontuação, lançada indevidamente no prontuário do agravante (Agravo de Instrumento Cível Nº 1.0024.09.739347-4/001 - Relator: Des. Afrânio Vilela).

Ressalte-se, ainda, como bem frisou o il. Magistrado de primeiro grau, que não há risco de irreversibilidade da decisão, podendo ser cancelada a suspensão em ulterior decisão de mérito.

Dessa forma, não vejo, por ora, razões para a reforma da decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.